

Manifestação oral

Exmo. Senhor Presidente, Ministro Cristiano Zanin,
Exmo. Senhor relator, Ministro Alexandre de Moraes,
Exma. Senhora Ministra Cármem Lúcia,
Exmos. Senhores Ministros Luiz Fux e Flávio Dino,
Senhores advogados,
Senhoras e senhores,

Na sessão de recebimento da denúncia de 26 de março, o panorama dos fatos traçado pela acusação foi detidamente apresentado e analiticamente perquirido.

A denúncia foi recebida por unanimidade, por preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e por não lhe serem aplicáveis as causas de rejeição do art. 395 do mesmo Código. A narrativa dos fatos — tida pela Turma como suficiente para ensejar a abertura do processo penal — é a mesma destes autos. Remeto-me às considerações orais proferidas então, na certeza de que não será diferente o entendimento desta Turma nesta assentada.

Reitero que também quanto aos acusados listados no atual grupo houve a individualização dos fatos atribuídos a eles, permitindo a cada qual o conhecimento daquilo que lhes pesa como

descrição de conduta típica. Quanto a este núcleo, os denunciados ocupavam posições profissionais relevantes ao tempo do desenvolvimento do processo de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de deposição do governo legitimamente constituído. Cada qual gerenciou ações da organização criminosa:

> SILVINEI VASQUES, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA coordenaram o emprego das forças policiais para sustentar a permanência ilegítima de JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder.

> MARIO FERNANDES ficou responsável por coordenar as ações de monitoramento e *neutralização* violenta de autoridades públicas, em conjunto com MARCELO COSTA CÂMARA, além de se ter desincumbido da interlocução com as lideranças populares ligadas aos momentos de violência do dia 8.1.2023, conferindo-lhes suporte e estímulo.

> FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA apresentou e sustentou perante o então Presidente da República e auxiliares militares o projeto de decreto que daria forma às medidas excepcionais caracterizadoras do golpe arquitetado.

Algumas preliminares arguidas pelos defendantes já foram apreciadas e rejeitadas na sessão de 26 de março último.

Não somente foi, ali, admitida a plausibilidade da denúncia, como também a Corte decidiu:

1 – Rejeitar a preliminar de suspeição dos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin;

2 – Rejeitar a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma para julgamento do feito;

3 – Rejeitar arguições de nulidades processuais relativas:

a) à ilegalidade da simultânea apresentação de resposta dos acusados e do colaborador;

b) à ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal;

c) a impedimento de acesso a elementos de prova constantes dos autos;

d) à prática de *fishing expedition*;

e) à ilegalidade da decisão que determinou a

instauração do INQ 4.878/DF (que originou a PET 12.100), contaminando provas.

4 – A Turma também, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da homologação da colaboração do acusado Mauro Cesar Barbosa Cid.

Algumas das preliminares dos acusados deste núcleo são diferentes das que foram avaliadas. Como já conhecidas, nenhuma dessas novas arguições convence de irregularidade nulificante:

a) Mário Fernandes alega infringência do art. 4º, §1º, da Lei n. 8.038/90:

O artigo 4º, §1º, dessa lei (Lei n. 8.038/90) estabelece que, para a apresentação da resposta, “*serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados*”.

O general pretendia fazer jus a que equipamentos eletrônicos lhe fossem franqueados na unidade prisional em que foi internado. Não há, contudo, suporte legal para a reivindicação.

O dispositivo legal não especifica a forma com que os documentos hão de ser postos à disposição do acusado, se física ou

digitalmente. A lei contenta-se com que seja franqueado o acesso do denunciado aos arquivos pertinentes. Esse direito do acusado foi respeitado integralmente. Nunca lhe foi recusado o conhecimento de textos impressos pertinentes. As razões do eminente relator para indeferir o pleito do acusado continuam persuasivas e a elas o Ministério Público adere. Disse o relator:

O ingresso de computador em unidade prisional militar para utilização junto ao preso preventivo, ainda que para supostos fins processuais, não possui qualquer previsão legal.

Além disso, a utilização de eletrônicos por preso provisório é expressamente vedada na legislação, nos termos do art. 50, inciso VII e parágrafo único, da Lei n. 7.210/84.

Nesse contexto, os advogados regularmente constituídos podem levar cópias impressas das peças processuais ao denunciado MÁRIO FERNANDES, oportunizando assim sua efetiva participação nas discussões defensivas, garantindo o exercício da ampla defesa.

b) MARIO FERNANDES reclama de indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva.

O não atendimento do pedido de revogação de prisão preventiva não gera impacto sobre o recebimento da denúncia, objeto da deliberação desta sessão. Observo, de toda sorte, que, no dia 14 último, o Ministro relator Alexandre de Moraes rejeitou nova postulação de relaxamento da providência, retomando os fundamentos que a ensejaram e acrescentando a própria formulação da denúncia como elemento de reforço para o receio dos riscos antevistos.

c) O denunciado FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA formulou argumento de ilegitimidade de parte.

A questão apresentada como preliminar consiste, antes, em matéria de mérito ligada ao grau de relevância da contribuição do denunciado para a trama criminosa.

O certo é que a acusação descreve comportamento justificador da denúncia. É quanto basta, agora, para o seu recebimento. O debate pretendido pela defesa, neste instante processual, portanto, é prematuro.

A denúncia especificou as condutas que atribuiu a FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, sendo igualmente irrelevante, para que figure como denunciado, que ele tenha exercido, ou não, a função de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal na condição de substituto legal.

d) Marcelo Câmara alega que antes de apreciada a viabilidade da denúncia seria imprescindível que se concluisse o julgamento de agravos regimentais pendentes.

Ocorre que os agravos regimentais são destituídos de efeito suspensivo, particularidade processual que esvazia a preliminar suscitada. De todo modo, a interposição dos agravos não impede a defesa de, na oportunidade da resposta, invocar todas as questões que lhe pareçam úteis ao exame adequado da abertura da ação penal.

e) Marília, Fernando e Filipe alegam quebra da cadeia de custódia.

Os dados obtidos nas investigações possuem registro claro da sua fonte e forma de extração, sem indicativo de adulteração ou manipulação indevida.

Ainda assim, não houve impedimento a que cada Defesa técnica extraísse os dados diretamente de seu substrato material, para confronto com as conclusões da denúncia. Extraísse o que lhe parecesse conveniente.

De outro lado, a entrega voluntária de dados, por testemunha ou por investigado, não caracteriza extração irregular de dados — até porque é sempre facultado à defesa debater o juízo valorativo que foi adotado pelo órgão da acusação da denúncia. O mesmo raciocínio se aplica às mensagens reconstruídas pela Polícia Federal, que são passíveis de consulta na sua fonte e porventura de contraste com a compreensão diferente explorada pela defesa.

f) Filipe Martins critica desequilíbrio entre acusação e defesa, entrevendo terem sido implementados prazos distintos para cada um dos polos da demanda.

Essas alegações relacionadas à ampliação do prazo para apresentação das respostas já foram enfrentadas, em mais de uma oportunidade, e foram devidamente superadas, por falta de apoio legal. Sempre se anotou, nas decisões, que “*a legislação prevê o prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90 e do art. 233 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*”.

g) Filipe Martins se insurge contra o que tem como parcialidade do Procurador-Geral da República.

Da mesma forma que nas arguições assemelhadas contra Ministros da Corte, o meio processual para a discussão haveria de ser outro. De todo modo, não foram apresentados fundamentos minimamente conectados às hipóteses de suspeição e impedimento que a lei processual prevê para o êxito de semelhantes insurgências.

O inconformismo da defesa com o posicionamento processual e técnico do Procurador-Geral da República, ao se manifestar sobre a prisão preventiva que fora decretada contra Filipe – hoje revogada –, não se espelha nas hipóteses legais, que são de interpretação restritiva, de afastamento da causa do membro do Ministério Público.

Senhores Ministro, em conclusão, da mesma forma que na sessão de 26 de março, o Procurador-Geral da República aguarda o recebimento da denúncia na sua integralidade.

Muito obrigado!